

A evolução dos Direitos das Mulheres

Nesta 48ª edição, comemoramos o aniversário de dez anos do Jornal Estado de Direito! Agradecemos a todas as pessoas, empresas e instituições que nos acompanham nessa trajetória com o compromisso de colaborar

na promoção da cultura jurídica popular. Precisamos nos reinventar, ser criativos na sensibilização do conhecimento para que as pessoas tenham coragem de lutar pelos seus direitos, sem medo de represálias.



Fernanda Marinela relata os avanços da luta pela igualdade de gênero e a evolução histórica, lenta e gradual, da legislação brasileira, contudo alerta para a necessidade dessas conquistas deixarem de ser promessas e propõe uma discussão honesta sobre as barreiras reais e falhas que ainda existem em nosso contexto social. Leia na página 8.

Um tributo a quem merece

Maria Berenice Dias escreve uma homenagem ao Jornal Estado de Direito, que no dia 15 de novembro de 2015, completa dez anos de existência, levando o direito para a rua, de forma a torná-lo acessível a todos.



I Prêmio Legislativo de Direitos Humanos



I Prêmio Diversidade RS
Pelo Estado Laico, contra a intolerância religiosa

Página 2

A crise presidencial

Paulo Bonavides rememora a história dos mandatos presidenciais, em face das frequentes crises brasileiras e remete ao prefácio do deputado federal Ulysses Guimarães, intitulado de “A Constituição Coragem”, como resumo da reivindicação coletiva de um Estado de Direito.

Páginas 4 e 5

Instituições Policiais

Gerson Godinho da Costa aponta a necessidade de discutir o sistema de segurança pública, reconhecendo as especificidades das instituições penal, carcerária, especialmente, aprimorando o preparo dos policiais, também agentes responsáveis pela concretização do estado democrático de direito.

Página 6

Direito do Trabalho

Valdete Severo afirma a necessidade de reavivar a importância da legislação trabalhista, frente aos pretensos avanços da legislação comum, a qual tenta obscurecer as normas de proteção ao trabalho.

Página 10

Empregado doméstico

Vólia Bomfim Cassar comenta as mudanças dos direitos e identifica como se dá o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador que presta seus serviços em âmbito familiar.

Página 10

Jurisdição constitucional

Marcus Vinicius Martins Antunes examina a reforma constitucional francesa e defende que o Brasil adote o sistema preventivo, apresentando suas vantagens de economia e segurança jurídica.

Página 12

Estado de Direito



ISSN 2236-2584

Edição 48 • X • Ano 2015

Estado de Direito Comunicação Social Ltda.
CNPJ 08.583.884/0001-66
Porto Alegre - RS - Brasil
Rua Conselheiro Xavier da Costa, 3004
CEP: 91760-030 - fone: (51) 3246.3477
skype: estadodedireito

e-mail: contato@estadodedireito.com.br
site: www.estadodedireito.com.br

Diretora Presidente
Carmela Grüne

Jornalista Responsável
Cármem Salete Souza MTb 15.028

Consultoria Jurídica
Renato de Oliveira Grüne OAB/RS 62.234

Anúncios
teleanuncios (51) 3246.3477 (51) 9913-1398
comercial@estadodedireito.com.br

Organização de Eventos
(51) 9913-1398
contato@estadodedireito.com.br

Diagramação
Jornal Estado de Direito

Tiragem: 50.000 exemplares

Pontos de Distribuição em 20 Estados brasileiros
Acesse <http://www.estadodedireito.com.br/distribuicao>

PORTO ALEGRE

Rédito Perícias: Rua dos Andradas, 1270, sala 21

Ordem dos Advogados do Brasil - Rio Grande do Sul
Jornal Estado de Direito é distribuído gratuitamente
<http://www.oabrs.org.br/subsecoes>.

Associação Nacional dos Procuradores Federais
<http://www.anpaf.org.br>

PAÍSES

Através de Organismos Internacionais, professores e colaboradores o Jornal Estado de Direito chega a Portugal, Itália, México, Venezuela, Alemanha, Argentina, Ucrânia e Uruguai São mais de 400 pontos de distribuição.

Contate-nos, distribua conhecimento e seja um transformador da realidade social!

O Jornal Estado de Direito tem a participação e apoio do Instituto Cultural Estado de Direito, criado em 2014, com o objetivo de fortalecer e ampliar projetos e ações sociais desenvolvidas, desde o ano 2005, pelo Jornal Estado de Direito, com foco na promoção dos Direitos Humanos Fundamentais, para a proteção da identidade física, social e cultural do cidadão seja ele jovem ou adulto, com recursos próprios ou advindos de convênios ou outras formas jurídicas.

Mais informações dos projetos sociais
<http://estadodedireito.com.br/projetos/>

*Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião desse Jornal. Os autores são os únicos responsáveis pela original criação literária.

Dez anos do Jornal Estado de Direito

Carmela Grüne*

“ Todos que nos apoiam nessa caminhada, tenho um carinho enorme guardado no coração, cada sorriso estampado, cada testa franzida, cada publicação impressa, tudo isso, me faz acreditar mais ainda que é possível nos darmos as mãos para melhorarmos o nosso mundo

Quando comecei a fazer o Jornal Estado de Direito, em novembro de 2005, tinha comigo a necessidade de colaborar no processo de apropriação do conhecimento jurídico, face às dificuldades de garantir o cumprimento dos direitos humanos fundamentais disponíveis a todos, principalmente às pessoas menos favorecidas, carentes de políticas públicas.

A luta pelos direitos

Essa vontade em contribuir na construção do pensamento crítico para que as pessoas tenham coragem de lutar pelos seus direitos, sem medo de represálias, se fortaleceu na medida em que professores, pesquisadores, fotógrafos, artistas, empresas, instituições, organizações internacionais, voluntários, ingressaram nas iniciativas do Jornal Estado de Direito. Com esse apoio, as experiências socioculturais que mesclam cinema, poesia, grafite, música, esporte, neurociências, filosofia, direito, tecnologia, sociologia, letras deram um sentido prático ao conhecimento do direito para o empoderamento social.

Reinvenção da comunicação

Avaliar o passado e o presente, projetando o futuro diante da modernidade líquida, das informações em

pílulas, das novas tecnologias disponíveis para sensibilização do prazer da leitura e do conhecimento é uma provocação. Acredito no valor social de ler o jornal impresso em todos os lugares onde se busque pela justiça, porém as dificuldades econômicas que assolam o mercado brasileiro, também nos fazem pensar em alternativas para mantermos os projetos.

Estamos empenhados em nos reinventar, descobrir novas formas econômicas, jurídicas e culturais para continuar financiando o Jornal Estado de Direito, bem como, as atividades culturais desenvolvidas.

Gratidão

Meu sentimento é de gratidão para com todos que nos apoiam nessa caminhada, tenho um carinho enorme guardado no coração, cada sorriso estampado, cada testa franzida, cada publicação impressa, tudo isso, me faz acreditar mais ainda que é possível nos darmos as mãos para melhorarmos o nosso mundo e ao olhar para trás, vemos como são importantes os pequenos passos, para as grandes mudanças. Muito obrigada!

* Diretora Presidente do Jornal Estado de Direito. Presidente do Instituto Cultural Estado de Direito. Mestre em Direito pela UNISC. Advogada. Jornalista. Acesse os sites www.estadodedireito.com.br e www.carmelagrune.com.br

Um tributo a quem merece

Maria Berenice Dias*

Há sonhos que nada mais são do que desejos que, quando se materializam, tem o sabor de conquista.

Mas há sonhos que são tão, tão delirantes que nem se imagina que um dia possam se realizar.

O Jornal Estado de Direito é um destes sonhos inimagináveis que se transformaram em realidade: levar o direito para a rua, de forma a torná-lo acessível a todos.

Este foi o sonho, ou melhor, um dos sonhos delirantes de Carmela Grüne – encontrar uma outra forma de construir um Estado que se quer Democrático de Direito.

Direitos Humanos

Sua tenacidade, inquietude e coragem é que permite se estar hoje festejando os 10 anos deste fantástico tabloide que, fiel ao seus propósitos, dá enorme atenção aos direitos humanos e assume uma grande responsabilidade para as questões sociais.

E o Jornal Estado de Direito é bem isso: um jornal. O meio de informação mais democrático e popular.

Nasceu gaúcho e ultrapassou fronteiras. Ganhou

o Brasil e tem ido mundo a fora. Nada mais do que a imagem de sua criadora. Uma criatura que está sempre se reinventando. Nunca abandonou o sonho inicial, de dar voz e vez a quem a sociedade vira o rosto. A todos que não têm nenhum direito assegurado na lei.

Assim, parabéns a vocês: Carmela, seus pais, marido e filho e aos demais integrantes de sua equipe!

Esta é uma data muito, muito querida para todos os que têm sensibilidade de se colocar no lugar do outro.

Enorme é a felicidade de cada um que trabalha, escreve ou lê este Jornal que merece muitos, muitos anos de vida!

Obrigada por provarem que delirar é preciso.

Não há outra forma de transformar o mundo, de construir um novo amanhã!

* Advogada. Presidenta da Comissão Nacional da Diversidade Sexual da OAB. Vice-Presidente Nacional do IBDFAM. www.mbdias.com.br. Autora dos livros: “Manual de Direitos das Famílias”, “Homoafetividade e os Direitos LGBTTI”, “União Homoafetiva: o preconceito e a justiça”, “Alimentos aos Bocados”, “A Lei Maria da Penha na Justiça”, pela RT,

Pós Jurídica

**SEJA UM PROFISSIONAL DIFERENCIADO.
FAÇA UMA ESPECIALIZAÇÃO NA LFG.**

Integrante do maior grupo educacional do mundo, a **LFG** possui diversos cursos de **Pós-Graduação** nas modalidades **Telepresencial** e **Online**. A Pós-Graduação da LFG é a escolha certa para quem busca uma melhor colocação no mercado.

**DIREITO
PÚBLICO**

INÍCIO 9/OUTUBRO

**DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

INÍCIO 15/OUTUBRO

**DIREITO E
PROCESSO DO
TRABALHO**

INÍCIO 19/OUTUBRO

**CIÊNCIAS
PENAIIS**

INÍCIO 27/OUTUBRO

**ADVOCACIA
TRABALHISTA**

INÍCIO IMEDIATO*

**DIREITO
PROCESSUAL
PENAL**

INÍCIO IMEDIATO*

**DIREITO
CIVIL**

INÍCIO IMEDIATO*

**DIREITO DE FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES**

INÍCIO IMEDIATO*

**DIREITO NOTARIAL
E REGISTRAL**

INÍCIO IMEDIATO*

**DIREITO
CONSTITUCIONAL**

INÍCIO IMEDIATO*

**DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

INÍCIO IMEDIATO*

**DIREITO
TRIBUTÁRIO**

INÍCIO IMEDIATO*

**DIREITO EMPRESARIAL
E ADVOCACIA
EMPRESARIAL**

INÍCIO IMEDIATO*



Preparação que transforma.

MATRICULE-SE

TELEPRESENCIAL • ONLINE

LFG.com.br/pos

*Após a efetivação do pagamento. Consulte condições, disponibilidade de curso e quórum mínimo definido em edital. Todos os cursos de pós-graduação são oferecidos na modalidade a distância, certificados pela Universidade Anhuaguera-Uniderp, localizada em Campo Grande-MS.

A crise presidencial da Ditadura, a Constituição e o Prefácio de Ulysses

Paulo Bonavides*



AGÊNCIA BRASIL

A renovação periódica dos mandatos presidenciais figura por um dos traços que compõem o semblante republicano da democracia constitucional.

E assim ocorre, com mais razão de ser, nos países da periferia, onde os riscos de abalo e queda constitucional, de veras frequentes, procedem grandemente da indigência, do abandono, do analfabetismo político das massas proletarizadas, bem como das privações e sofrimentos sociais da classe média pauperizada e decadente, ambas vítimas perpétuas do subdesenvolvimento, que é na América Latina o ventre das ditaduras e o flagelo das ingovernabilidades.

A sobredita renovação é também a garantia formal do estabelecimento da estabilidade e da legitimidade nas instituições do contrato social; em verdade, instituições que inspiram o modelo presidencial de governo e regem já dois séculos de constitucionalismo, ancorado sobre o princípio da soberania popular.

Poder Executivo

A ofensa mais grave a esse princípio deriva naqueles países da propensão que tem ali o Poder Executivo de se servir do sistema legal para minar, destruir ou atraiçoar a legitimidade.

Tal acontece quando aquele Poder, descerando o véu de sua vocação autoritária,

“ Hoje a memória política da Nação parece estar esquecida desse prefácio luminoso, que as novas gerações desconhecem ”

revela inclinação ingênita para perpetuar no poder as ditaduras dissimuladas em vestes constitucionais, ditaduras que condenam ao abandono, em sua pureza e verdade teórica, as formas representativas clássicas, e acabam por executar a pior modalidade de assalto à democracia e ao Estado de Direito que é aquela proveniente do golpe de Estado.

Democracia desmaiada

O primeiro golpe desse gênero, a meu parecer, ocorreu quando Hitler, na Alemanha, sem quebra aparente da legalidade, despedaçou a república de Weimar; exemplo este seguido três décadas depois no Brasil pelos generais da ditadura militar de 1964, que por atos institucionais dissolveram duas Constituições: a de 1946, promulgada com legitimidade, e a de 1967, outorgada por via congressual, mas com a democracia des-

maiada, o parlamento mutilado, a federação combalida.

Com o presidencialismo da ditadura já não havia república no Brasil desde os Atos Institucionais que abrogaram a Carta Magna de 1946; havia sim uma espécie funesta de governo imperial, consubstanciada no poder absoluto dos presidentes fardados, que em vão forcejavam por manter a imagem do Estado de Direito, desmoronado, todavia, sobre as ruínas da Constituição.

Congresso

Havia também Congresso, mas não havia representação, havia partidos políticos, e não havia pluralismo partidário, porquanto prevalecia um sistema de partido único, conforme na época tive ocasião de denunciar, num congresso internacional de cientistas políticos, celebrado em 1967, no Rio de Janeiro, com

a presença, entre outros, de Sartori e Carl Friedrich; havia oposição, mas oposição consentida, humilhada, intimidada, contida nos limites da indulgência; havia imprensa, mas não havia periodismo livre; havia tribunais, mas não havia tribunais. Havia, sim, passividade e silêncio.

O medo, as omissões anulavam e sufocavam a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, emudeciam a oratória política dos parlamentares de oposição, debaixo do receio de perderem seus mandatos na guilhotina da ditadura.

Havia universidades abertas, mas a liberdade de cátedra estava cerrada; havia diretórios acadêmicos, mas o movimento estudantil reprimido não chegava às ruas, nem às praças, nem aos logradouros públicos para o discurso, a passeata, o comício e o congresso do estudante.

Era o silêncio e a passividade. Era a tristeza da cidadania reprimida, sem esperança de recobrar a liberdade perdida e confiscada.

Diretas-já

Atravessada, porém, essa quadra de desespero político e social, o povo das Diretas-já despertou, combateu e triunfou. Com Ulysses Guimarães, ele fundou a república constitucional de 1988.

Ulysses escreveu, como um testamento à Nação para que nunca suspendesse a obra de socorro às vítimas da opressão econômica, as abreviadas linhas da primeira edição oficial da nova Carta republicana.

Memória política

Hoje a memória política da Nação parece estar esquecida desse prefácio luminoso, que as novas gerações desconhecem.

Contudo, a nosso ver, trata-se da página preambular mais eloquente, mais persuasiva, mais patriótica, mais perpassada da pureza e da fraternidade do povo brasileiro, já estampada nos anais do nosso constitucionalismo, desde a Carta da Primeira República, após a queda do Império.

Estamos ali em presença de memorável prólogo, sem paralelo, vazado no argumento da miséria.

“ **A Carta promulgada se revelou um dos estatutos mais representativos da nossa vocação de povo livre, amante da paz, do direito, da justiça e da liberdade** ”

Estado de Direito

Ficou gravado para sempre como resumo substancial da reivindicação coletiva de um Estado de Direito, ressuscitado e restaurado nas cláusulas da Constituição. Um Estado apto a estabelecer o elo dos direitos fundamentais com os princípios da Constituição elevados ao

grau superlativo da normatividade.

Em razão dessa força normativa, a Carta promulgada se revelou um dos estatutos mais representativos da nossa vocação de povo livre, amante da paz, do direito, da justiça e da liberdade.

Esse idealismo republicano e constitucional há de perdurar em todas as esferas das relações humanas, sob a égide do Estado Democrático de Direito.

Apesar disso, a reação conservadora tirou das edições posteriores aquele texto histórico, representativo de um constitucionalismo de luta participativa e heroicidade, de resistência e pacificação social, contra a desgraça, a submissão, a ditadura, a ingovernabilidade; pelo salário, pela saúde, pela moradia, pela alfabetização.

Precisamos, portanto, reinserir o prefácio de Ulysses nas páginas da Constituição.

Jamais perderá ele atualidade, enquanto não passar a crise que assola a Nação, enquanto o povo não se libertar do medo e das angústias e atribulações que o afligem.

Eis, na íntegra, a letra de humanismo da Constituição Coragem:

A Constituição Coragem

O Homem é o problema da sociedade brasilei-

ra: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania.

A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o país.

Diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem.

Graficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a constituição cidadã.

Cidadão é o que ganha, come, sabe, mora, pode se curar.

A Constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade.

Por isso mobiliza, entre outras, novas forças para o exercício do governo e a administração dos impasses. O governo será praticado pelo Executivo e o Legislativo.

Eis a inovação da Constituição de 1988: dividir competências para vencer dificuldades, contra a ingovernabilidade concentrada em um, possibilita a governabilidade de muitos.

É a Constituição coragem.

Andou, imaginou, inovou, ousou, ouviu, viu, destruiu tabus, tomou partido dos que só se salvam pela lei.

A Constituição durará com a democracia e só com a democracia sobrevivem para o povo a dignidade, a liberdade e a justiça.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Constituinte Ulysses Guimarães

* Doutor Honoris Causa da Universidade Inca Garcilaso de la Vega, de Lima, no Peru e pela Universidade de Lisboa, Professor Distinguido da Universidad Mayor San Marcos Catedrático Emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza. Medalha “Rui Barbosa”, a mais alta distinção honorífica que concede a Ordem dos Advogados do Brasil. Fundador e presidente do Conselho Diretivo da Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais.

damasio.com.br

PÓS-GRADUAÇÃO É NO DAMÁSIO!

Certificada pela FACULDADE DAMÁSIO
Portaria MEC n. 324/2013

JUNTOS A GENTE REALIZA

MATRÍCULAS ABERTAS TAMBÉM ON-LINE

DIREITO PENAL
Coordenação: Damásio de Jesus / André Estefam

DIREITO PROCESSUAL PENAL
Coordenação: Guilherme de Souza Nucci / André Estefam

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO
Coordenação: Pedro Sampaio / Leone Pereira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL
Coordenação: Darlan Barroso / Gilberto Bruschi

DIREITO PÚBLICO
Coordenação: José Eduardo Cardozo / Alessandro Soares

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL
Coordenação: Nelson Rosendal / Elisabete Vido

DIREITO TRIBUTÁRIO
Coordenação: Regina Helena Costa / Rodrigo Antonio da Rocha Frota

DIREITO CONSTITUCIONAL APLICADO
Coordenação: Pedro Lenza / Flávio Martins

DIREITO DO CONSUMIDOR
Coordenação: Marco Antonio Araujo Junior / Bruno Miragem

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
Coordenação: José Fernando Simão / Rui Piva

DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Coordenação: Wagner Balera / Theodoro Vicente Agostinho

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Coordenação: Wagner Balera / Theodoro Vicente Agostinho

DIREITO PÚBLICO COM ÊNFASE EM GESTÃO PÚBLICA
Coordenação: José Eduardo Cardozo / Alessandro Soares

DIREITO DIGITAL E COMPLIANCE
Coordenação: Marcelo Crespo / Coriolano Camargo

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL
Coordenação: Christiano Cassettari / Vitor Kämpel

DIREITO IMOBILIÁRIO ▶ EM BREVE

Outra área
RELAÇÕES INTERNACIONAIS ON-LINE
Coordenação: Tanguy Baghdadi

DIREITO INTERNACIONAL
Coordenação: Ricardo Victalino de Oliveira / Guilherme Bystronski

ATUALIZAÇÃO E PRÁTICA NA ADVOCACIA
TAMBÉM ON-LINE Cursos com Certificado de Horas de Extensão em Direito

Repensar as Instituições Policiais

Gerson Godinho da Costa*

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015 apresenta um número impressionante, de resto alinhado àqueles de anos passados. O Brasil registrou, em 2014, aproximadamente 58.497 mortes violentas. A conclusão é estarrecedora quando esse dado é cotejado com o dos 58.209 soldados norte-americanos mortos no conflito bélico com o Vietnã, no período de 1961 e 1975.

Mas parece que esse número, regra geral, não assusta. Ilação perfeitamente admissível considerado o modesto impacto midiático reservado à pesquisa. Ou então, escandalizada a sociedade, torna-se vítima fácil dos discursos que tratam a segurança pública de maneira simplista, restando normalmente cooptada a legitimar pretensões demagógicas visando acerbir as penas privativas de liberdade ou de impulsionar o alcance do Direito Penal a controvérsias que poderiam perfeitamente ser resolvidas por outros mecanismos de solução de conflitos. Ou seja, há ainda, e não são poucos, aqueles que se deixam seduzir pelas propostas de enfrentar o problema da violência mediante o emprego do também violento sistema penal/carcerário.

A adoção inconsequente dessa equivocada

premissa lança a sociedade numa espiral infinita cujo resultado é exatamente o agravamento da violência. Sintetizando o argumento, basta pensar no popular e acertado axioma de que a violência gera violência. Enquanto isso, além de o problema ser acirrado, deixa-se de discutir seriamente e de maneira descomprometida as formas de enfrentar as causas dessa lastimável consequência.

Atuação policial

Vejamus um exemplo. A questão da atuação policial. Retomando as informações do Anuário, observa-se que 3.009 pessoas foram mortas pela polícia em 2014, o que configura um incremento de letalidade equivalente a 37,2% em relação a 2013. Esse número é significativo. Sua soma com as das mortes ocorridas nos anteriores permite concluir que vivemos algo próximo a uma guerra civil não declarada. Uma exigência se faz óbvia, portanto, é preciso repensar a atuação das instituições policiais, ainda que evidentemente parte dessas mortes decorra de reação havida nos contornos legais que tratam das excludentes de antijuridicidade.

Mas tampouco cabe aqui o reiterado dis-

curso maniqueísta de que a responsabilidade por essas mortes deva ser exclusivamente atribuída ao agente que atua diretamente no foco da violência. Essa responsabilidade é institucional, abarcando todos os poderes republicanos e as distintas unidades federativas.

Antes de tudo, é preciso compreender as especificidades da atuação policial. O risco constante é inerente à atividade. O agente que se despede da família para se dirigir ao trabalho não tem certeza do seu retorno. Prova disso é que o número de agentes vitimados pela violência também é assustador. Foram mortos 398 policiais, ainda segundo o Anuário, apenas no ano de 2014. Se medidas não forem urgentemente adotadas, o policial acuado de hoje ou se torna um agressor ou será a futura vítima.

Confronto direto

É preciso, portanto, repensar a atuação policial. Para isso, importa relevar que a preparação dos policiais deve considerar a especificidade de sua atuação, e que situações de risco exigem respostas defensivas, não necessariamente agressivas. Estimular o aprimoramento

dos procedimentos investigativos constitui estratégia que evita o confronto direto. E o ensinamento acerca da necessária observância dos direitos constitucionais incute a ideia de que o policial não foi erigido à condição de justiceiro, ainda que determinados segmentos sociais concordem com essa noção, mas agente também responsável pela concretização do estado democrático de direito.

Decerto aqui e acolá são observados progressos, muitos deles produzidos no intestino das próprias instituições policiais, o que comprova que as pretensões de responsabilizá-las pela violência também configuram discursos demagógicos emitidos por fontes de sinal contrário. Sem o devido preparo, estímulo e reconhecimento, é difícil crer que alguma empreitada logre sucesso, em especial a policial, tão socialmente sensível. Assim, é preciso lançar uma vista peculiar sobre esses profissionais, no mais das vezes lançados ao fogo. Um olhar compreensivo, ainda que não condescendente.

* Juiz Federal e Diretor-Geral da ESMAFE/RS – Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul.

O caos no tratamento jurídico civil à pessoa com deficiência mental

Marcel Edvar Simões*

A essa altura, a comunidade jurídica brasileira já teve tempo hábil para perceber a dimensão das alterações no Código Civil introduzidas pela Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que deverá entrar em vigor em 03.01.2016. As primeiras reflexões doutrinárias já foram produzidas, cabendo mencionar os excelentes artigos dos Professores José Fernando Simão, Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Atalá Correia, dentre outros, todos podendo ser facilmente localizados na internet. Cumpre destacar, em especial, os textos produzidos pelo primeiro dos autores supracitados, pois o Professor da USP, a nosso ver de modo acertado, não se furta a analisar as dificuldades que a novel legislação trará no campo do Direito Civil. Mas eu iria além: não se trata meramente de perplexidades, mas sim da exposição real de uma parcela da população – as pessoas com deficiência mental – a graves prejuízos, tudo por conta de desinformação e de atropelos no processo legislativo (com efeito, sabemos que houve um misto de pressões e de desatenção na tramitação final do respectivo projeto).

Esclareça-se desde logo que a premissa fundamental da Lei n. 13.146 é corretíssima: inclusão social plena das pessoas com defi-

ciência, dando concretude ao princípio do respeito à dignidade humana no que tange a elas, regulamentando, assim, a Convenção de Nova York. Mais do que isso: o Estatuto efetivamente atinge seus objetivos em quadrantes como a acessibilidade, o combate à discriminação e o reconhecimento de direitos especialmente modelados às pessoas com deficiência, merecendo elogios.

Direito Civil

No que se refere ao Direito Civil, contudo, as disposições trazidas pela nova lei acabam por operar o efeito inverso: a exclusão, a desproteção. Em verdade, ao ignorar, em diversos pontos, a distinção entre pessoas com deficiência física e deficiência mental, e desprezar o fato natural da existência de *graus* de discernimento variados no que toca a essas últimas, acaba por submeter a generalidade dos deficientes mentais a riscos existenciais e patrimoniais.

As alterações são impactantes: atribuição de plena capacidade de exercício tanto ao enfermo ou deficiente mental *sem* o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (pela revogação do inciso II do art. 3º CC), como ao deficiente mental com discer-

“ No que se refere ao Direito Civil, contudo, as disposições trazidas pela nova lei acabam por operar o efeito inverso: a exclusão, a desproteção

mento *reduzido* (pela nova redação ao inciso II do art. 4º CC), como ainda aos excepcionais (pela nova redação ao inciso III do art. 4º CC); possibilidade de o deficiente mental (a princípio sem distinção de grau) casar-se e constituir união estável (art. 6º do Estatuto), celebrar negócios jurídicos patrimoniais, dar quitação, dentre outras.

A primeira reação técnica dos civilistas para, de algum modo, organizar esse preocupante cenário poderá advir do campo da *teoria do negócio jurídico e dos atos jurídicos em geral* – afinal, para estas modalidades de fato jurídico, a *vontade* sempre foi (e continua a ser) elemento cerne do suporte fático, indispensável, portanto, à sua *existência*. A ausência de vontade/decisão conduz à inexistência do ato; o déficit quanto à vontade/decisão conduz à sua invalidade. É evidente,

porém, que essa aferição a ser feita, doravante, exclusivamente de modo pontual, em cada ato jurídico, traz dificuldades e um decréscimo em termos de segurança jurídica.

O ideal seria a revisão legislativa e a reconfiguração do Estatuto quanto aos pontos aqui referidos, antes de sua entrada em vigor. Temo que apenas as soluções criativas dos juristas não serão suficientes para resolver a integralidade dos problemas que a nova lei trará, deixando expostas a riscos intoleráveis as pessoas com deficiência mental e seus familiares.

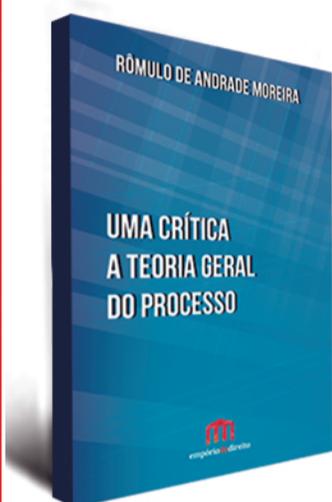
* Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA em São Paulo. Bacharel e Mestre em Direito Civil pela USP. Professor de Direito Civil na Universidade Paulista - UNIP. Membro do IDP, do IBDCivil e da ADFAS.



Estado de Direito *10anos*

informação **formando** opinião

AS MAIS **NOVAS PESQUISAS E LIVROS** DE DIVERSOS **PROFESSORES DO BRASIL E DO MUNDO.**
VOCÊ ENCONTRA **AQUI**



**UMA CRÍTICA A
TEORIA GERAL
DO PROCESSO**
EDITORA EMPÓRIO DO DIREITO
RÔMULO DE. A. MOREIRA



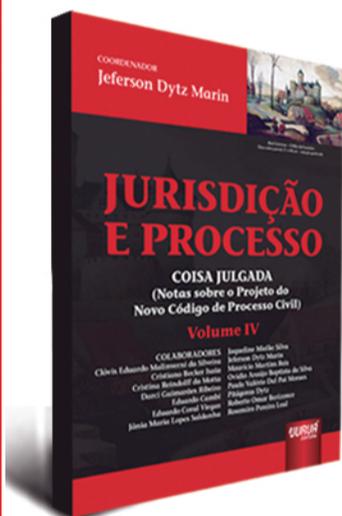
**A POLÍTICA MIGRATÓRIA
BRASILEIRA PARA
REFUGIADOS**
EDITORA ÍTHALA
CESAR A. S. DA SILVA



**CONCEITO CONSTITUCIONAL
DA DIGNIDADE COLETIVA E
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
SOCIAIS - EDITORA SAFE**
MICHELLE A. S. SOUZA



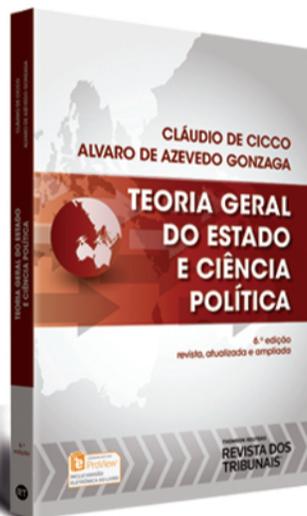
**DIREITO À DESCONEXÃO
NAS RELAÇÕES SOCIAIS
DE TRABALHO - EDITORA LTR**
VALDETE S. SEVERO
ALMIRO E. DE ALMEIDA



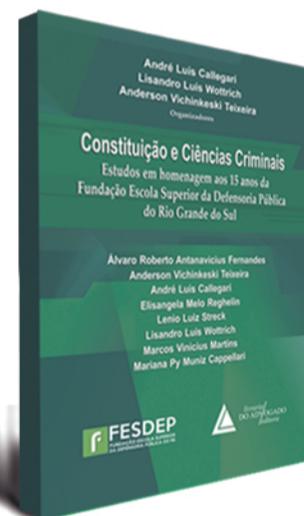
**JURISDIÇÃO E PROCESSO
COISA JULGADA- VOLUME IV
(NOTAS SOBRE O PROJETO DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**
JURUÁ EDITORA
JEFERSON D. MARIN



**DIREITO & JUSTIÇA SOCIAL
POR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA,
LIVRE E SOLIDÁRIA. - EDITORA ATLAS**
THIAGO F. C. NEVES



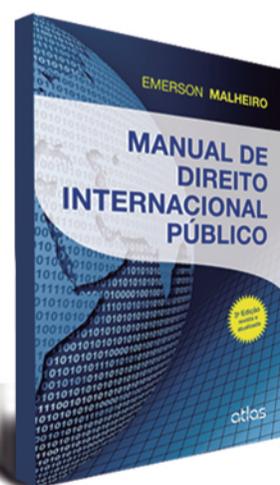
**TEORIA GERAL DO ESTADO
E CIÊNCIA POLÍTICA**
EDITORA RT
CLÁUDIO DE CICCO
ALVARO D. A. GONZAGA



**CONSTITUIÇÃO E
CIÊNCIAS CRIMINAIS**
ESTUDO EM HOMENAGEM AOS 15
ANOS DA FESDEP
ED. LIVRARIA DO ADVOGADO
ANDRÉ L. CALLEGARI
E OUTROS ORG.



**PARTICIPAÇÃO CIDADÃ
NA GESTÃO PÚBLICA
A EXPERIÊNCIA DA ESCOLA
DE SAMBA DE MANGUEIRA**
EDITORA SARAIVA
CARMELA GRUNE



**MANUAL DE DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO**
EDITORA ATLAS
EMERSON MALHEIRO



A evolução dos direitos das mulheres

Fernanda Marinela*



FERNANDO FRAZAO, ABR

A luta por igualdade de gênero passa por uma evolução lenta, mas gradual. A mulher durante toda a história foi tratada de forma preconceituosa, no entanto, é notório o caráter evolutivo da temática em nosso constitucionalismo. Para que as palavras se concretizem é imprescindível conhecermos a trajetória traçada ao longo do tempo.

Constituição 1824

Na Constituição de 1824 sequer se cogitava a participação da mulher na sociedade, a única referência era especificamente da família real. Na Constituição da República (1889) somente era citada quando se referia à filiação ilegítima, mostrando a (des)importância da figura feminina, que só interessava quando repercutia na esfera patrimonial. No início do Século XIX mulheres começaram a se organizar para exigir espaço na área da educação e do trabalho. Em 1898, Myrtes de Campos se torna a primeira advogada do país. Enquanto isso, muitas mulheres trabalhavam em condições desumanas, o que reforçou mobilização por condições dignas de trabalho e de segurança. Em 1880, a dentista Isabel Dillon evocou na Justiça a aplicação da Lei Saraiva, que garantia ao detentor de títulos o direito de votar. Em 1894 foi promulgado em Santos (SP) o direito ao voto, mas a norma

“ Na prática, ainda enfrentamos jornada dupla de trabalho, discriminação e violência

foi derrubada no ano seguinte, e só em 1905 três mulheres votaram em Minas Gerais. Em 1917, as mulheres passam a ser admitidas nos serviço público.

Voto feminino

A primeira prefeita é eleita em 1928 em Lages (RN). O voto feminino se torna direito nacional em 1932. Eleita em 33, Carlota de Queiroz é a primeira deputada federal e participa da Assembleia Nacional Constituinte. Após mais de cem anos de constitucionalismo homem e mulher são colocados em pé de igualdade na definição de cidadania no texto constitucional de 1934. A mulher passa a ter direitos políticos, o “desquite” é legalizado. Embora fosse uma grande conquista no papel, não o era ainda na sociedade. Apesar dos avanços, era preciso uma igualdade constitucional para atender as nossas necessidades específicas. Assim, se conquista o primeiro tratamento diferencial, a licença-maternidade. O texto foi um marco fundamental na luta

pela igualdade de gênero, pena que o tempo desta Constituição foi pequeno. Em 1946 o casamento voltou a ser indissolúvel, o que significou um retrocesso.

A Constituição de 67 estabeleceu uma nova desequiparação, diminuindo o tempo de serviço para a aposentadoria feminina. Nos anos 60, surge a pílula anticoncepcional um marco e uma libertação para as mulheres. Grupos feministas que pregavam um tratamento masculinizado às mulheres surgem na década de 70 protestando por direitos e pendurando sutiãs. Enfim, promulga-se a “Constituição Cidadã”. A Carta Magna de 88 menciona a igualdade perante a lei e reafirma a igualdade de direitos e obrigações de homens e mulheres. Licenças maternidade e paternidade, proibição de diferenças salariais, proteção no trabalho, estabilidade à gestante, desequiparação na aposentadoria são constitucionalizados como garantias fundamentais. Na família, união estável, isonomia conjugal, divórcio, princípio da paternidade responsável e proteções no ambiente familiar de

toda e qualquer forma de violência. Nota-se que a “História das mulheres” não é apenas delas é a história da família, da criança, e está diretamente ligada à história dos homens e das relações de poder estabelecidas ao longo dos tempos.

Discriminação

Não podemos negar os avanços. Somos cidadãos no sentido pleno da palavra, pelo menos na teoria. Na prática, ainda enfrentamos jornada dupla de trabalho, discriminação e violência. Somos preteridas na política geral e de classe, embora constituindo a maioria do eleitorado. Somos menos remuneradas, apesar de sermos mais escolarizadas. Somos preteridas nos esportes, mesmo sendo maioria nas participações esportivas internacionais. Embora ainda estejamos num mundo masculinizado, podemos e queremos **SER MULHERES**, não melhores do que ninguém, mas simplesmente mulheres. Para isso precisamos de uma discussão honesta sobre as barreiras reais e falhas que ainda existem no sistema, apesar das oportunidades que herdamos.

* Advogada, Coordenadora do curso de pós-graduação em Direito Público da LFG-Anhanguera Uniderp. Presidenta da Comissão Nacional da Mulher Advogada.

THOMSON REUTERS

REVISTA DOS
TRIBUNAIS™

ARAKEN DE ASSIS

PROCESSO CIVIL BRASILEIRO
PROCESSO DE CONHECIMENTO

CPC

O NOVO ESTÁ AQUI!

Mais um lançamento na área de Processo Civil. Conheça a mais nova obra do consagrado autor do **Manual da Execução** e **Manual dos Recursos**, Araken de Assis!

Coleção dividida em **4 VOLUMES**, com mais de 6.000 páginas na versão impressa, o autor aborda todo o **Processo de Conhecimento** - Parte Geral, Institutos Fundamentais e Parte Especial, de acordo com o NCPC.

- ✓ 4 volumes
- ✓ Cartonado 17x24 cm
- ✓ Mais de 6.000 páginas na versão impressa



Imagem ilustrativa

DIFERENCIAIS DA OBRA

- ✓ Valiosos argumentos doutrinários com a profundidade, que é uma característica do autor, tratando o Processo de Conhecimento desde a sua formação: partes, juiz, atos processuais, produção de provas até a parte especial: etapa postulatória, saneamento, instrução e decisória.
- ✓ Uma obra concebida por anos de experiência e estudo, buscando resgatar o sentido histórico das regras e institutos do NCPC.
- ✓ Obra indispensável, pois o NCPC redefiniu o domínio das partes no processo civil, cuja aplicação reflete no dia a dia do operador de Direito.
- ✓ A excelência na organização dos assuntos baseia-se na distribuição das matérias no NCPC. Assim, em diversos capítulos cuida-se tanto da função de conhecimento, quanto da função executiva e cautelar, como seria de se esperar no âmbito da teoria geral do processo.
- ✓ Imprescindível leitura para toda a comunidade jurídica que, a partir de 2016 terá que aplicar as normas do NCPC na rotina do Judiciário brasileiro.

▷ SÓ AQUI VOCÊ TEM O MELHOR DO LIVRO IMPRESSO E A FACILIDADE DO LIVRO ELETRÔNICO EM UM ÚNICO PRODUTO!

Accese seu livro também em formato eletrônico Proview™

TELEVENDAS 0800-702-2433 - OPÇÃO 2
www.livrariart.com.br



THOMSON REUTERS

A necessidade de reencontrar a razão de ser do Direito do Trabalho

Valdete Severo*

Muitos autores tratam de responsabilidade em casos de acidente ou doença decorrente do trabalho sem sequer mencionar a legislação trabalhista. O mesmo ocorre quando o tema é o novo CPC. Os pretensos avanços da legislação comum aparecem como novidade, mesmo quando compõem o cotidiano do direito do trabalho.

No movimento dialético de autopreservação, em que o direito comum volta-se parcialmente contra seu objetivo original, albergando exigências morais como a boa-fé ou a função social do contrato e propugnando a realização urgente do direito marcado pela necessidade, abrem-se interessantes espaços de diálogo, antes impensáveis.

Isso é bom, não fosse o fato de que os discursos de aproximação entre o direito comum e direito do trabalho insistem em “puxar” o direito do trabalho para o ralo comum das relações jurídicas, nas quais a falsa autonomia burguesa ainda predomina, mesmo que mitigada. É que a mentalidade do direito comum é comprometida com a racionalidade liberal. Daí porque toda a moral positivada no direito, embora promova avanços consideráveis, está muito longe de romper com o que está na base da miséria, da desigualdade, da produção sistemática de doenças profissionais. Ao contrário, em alguma medida esse avanço legitima a ideia de que os institutos estão mudando e, por-

“ *O direito do trabalho, mesmo maltratado por uma jurisprudência conservadora e comprometida com o capital, já nasceu do reconhecimento da ineficácia das dicotomias entre público e privado*”

tanto, não é mais necessário um direito próprio. Eis porque estudamos o incidente de descon sideração da personalidade jurídica ou as teorias sobre a responsabilidade em caso de acidente, sem atentar para o que estabelece o artigo 2º da CLT, quando dispõe sobre a assunção do risco e a despersonalização do empregador.

O que a princípio apresenta-se como espaço de construção de um direito do trabalho ainda mais comprometido com a proteção a quem trabalha acaba revelando-se como uma cilada.

O direito do trabalho, mesmo maltratado por uma jurisprudência conservadora e comprometida com o capital, já nasceu do reconhecimento da ineficácia das dicotomias entre público e

privado, do desejo de superar fórmulas para reduzir desigualdades, enfim, da necessidade de dar conta de um modelo de sociedade que permite troca de tempo de vida e saúde por remuneração. Nasceu do reconhecimento de que a troca entre capital e trabalho não ocorre, como regra, pela convergência livre de vontades autônomas. Não há liberdade de vontade onde habita a necessidade.

Além disso, o Direito não existe por si: é um instrumento cultural de dominação. Então, suas normas precisam ser compreendidas e aplicadas a partir do reconhecimento dessa função simbólica. E o Direito do Trabalho, embora inserido nessa lógica, tem sua própria razão de ser, espe-

cialmente aqui no Brasil, em que conseguimos, a duras penas, criar uma Justiça do Trabalho, e selecionamos, mediante concurso público, juízes do trabalho. Se essa razão (a sujeição do trabalho ao capital em uma lógica capitalista e a necessidade de conter a tendente redução de quem trabalha à condição de coisa) desaparecer do discurso jurídico, nos perderemos de nossa origem, de nosso princípio. A partir daí não será difícil legitimar a destruição de direitos trabalhistas que se insinua mesmo em discursos bem intencionados, como aquele que nega proteção ao empregado bem remunerado ou bem instruído, por não enxergar nele “vulnerabilidade”.

A insistência em uma linguagem comum coloca o direito do trabalho em situação de risco, pois obscurece o que justifica a existência de normas de proteção ao trabalho, apartando seus aplicadores da racionalidade social que deve(ria) conduzi-los. Então, ou bem aproveitamos o caminhar do direito comum para reconhecer e reavivar a importância da legislação propriamente trabalhista, ou estaremos, mesmo com as melhores intenções, legitimando o defasto discurso de extinção, que já nos assombrou na década de 1990 e que infelizmente retorna nesse difícil ano de 2015.

* Juíza do trabalho no TRT 4ª Região.

Empregado doméstico e a jornada de trabalho regulada pela lei complementar 150/15

Vólia Bomfim Cassar*

A partir de abril de 2013, por força da EC 72, todos os empregados domésticos passaram a ter direito à jornada de 8 horas por dia, limitada a 44 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva, e ao pagamento das horas extras, acrescidas de 50%.

O art. 5º, § 1º, da CRFB determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Como mera consequência legal, também é aplicável aos domésticos, depois da EC 72/2013, o art. 4º da CLT, que considera tempo de efetivo trabalho aquele que o empregado permanece aguardando ordens (ou não) à disposição do patrão, assim como ao sobreaviso. Esta última regra deve ser interpretada de acordo com a Súmula nº 428 do TST.

A LC 150/15 tem regras um pouco diferentes das previstas na CLT e, como se trata de lei especial, revoga a geral. Vejamos:

É possível a compensação de jornada mediante acordo escrito entre empregado e empregador, assim como a adoção do sistema do banco de horas anual, sendo que as primeiras 40 horas extras deverão ser pagas, salvo se compensadas no mesmo mês (art. 2º da LC 150/15). A lei nova deixa clara a possibilidade de labor extra de mais de 2 horas extras por dia, quando autoriza o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso (12x36). É obrigatória a adoção de controle de ponto idôneo, mesmo para aquelas unidades

familiares em que há menos de 10 empregados.

A nova lei adotou o regime de tempo parcial de até 25 horas semanais para o doméstico (art. 3º). Diversamente do estabelecido na CLT, foi autorizado o labor de até 1 hora extra, com o limite máximo diário de 6 horas, sem que isto descaracterize o regime especial. Ao que parece o legislador só permitiu jornada ordinária de até 5 horas por dia, por até 5 dias para que seja considerado como contrato por tempo parcial, o que também difere da regra contida na CLT.

Direito Civil

A jornada de 8 horas diárias, concedida aos domésticos, necessariamente deverá ser permeada do intervalo intrajornada para repouso e alimentação de forma contínua (art. 71 da CLT), de 1 a 2 horas, podendo ser reduzido mediante ajuste escrito entre as partes para 30 minutos. Para os que dormem no local de trabalho, o intervalo poderá ser fracionado em dois períodos, cada um com pausa de no mínimo 1 hora e a soma dos dois não poderá superar 4 horas por dia.

A lei não se refere ao intervalo devido para as jornadas superiores a 4 horas até 6 horas, devendo ser aplicada, em face da lacuna legal, o intervalo mínimo de 15 minutos, por compatível o artigo 71 da CLT. O artigo 15 da LC

“ *Ao que parece o legislador só permitiu jornada ordinária de até 5 horas por dia, por até 5 dias para que seja considerado como contrato por tempo parcial, o que também difere da regra contida na CLT*”

150 também garante ao doméstico o intervalo mínimo entre dois dias de trabalho de 11 horas, exatamente como o art. 66 da CLT. Estes intervalos são consequências naturais da duração do trabalho e constituem em norma de higiene, medicina e segurança do trabalho. Se houver trabalho no período de repouso o empregador deverá remunerar o período como extra.

Controles de ponto

Os controles de ponto, obrigatórios somente a partir da LC 150/15, não podem ser britânicos (Súmula 338 do TST), não podem conter rasuras e serão consideradas as variações de

horário superiores a 5 minutos (art. 58, § 1º, da CLT). Devem constar dos controles de ponto a pré-assinalação do intervalo intrajornada, salvo se fracionados, quando a pré-anotação é vedada pelo parágrafo 1º do artigo 13 da nova lei. Neste caso, devem ser anotados pelo empregado.

* Doutora em direito pela Unesa, mestre em direito pela UGF, pós-graduada em Direito do Trabalho pela UGF, pós-graduada em processo civil e processo do trabalho pela UGF, coordenadora do curso de direito da Unigranrio, Coordenadora da pós-graduação lato sensu da área trabalhista da LFG, professora da rede LFG, desembargadora do TRT/RJ e autora do livro Direito do Trabalho, pela Editora Saraiva.

Trabalhador: refém do capitalismo

Maria Alice Gurgel do Amaral*

Diante de um mundo transformado pela tecnologia, onde o ser humano está imerso, pergunta-se: o que aconteceu com o mundo do trabalho, que foi amplamente atingido em suas condições ambientais? Como entender o sofrimento da pessoa humana do trabalhador, que continua sendo vítima de doenças ocupacionais, físicas, mentais e emocionais, e também de acidentes do trabalho, nessa época chamada de pós modernidade, segundo alguns autores, ou então de “modernidade fluida”, na expressão do sociólogo polonês Zygmunt Bauman?

OIT

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, são 2,34 milhões de acidentes de trabalho mortais em todo o mundo, a cada ano, sendo que 321 mil são de acidentes típicos e 2,02 milhões de enfermidades ligadas ao trabalho. Os custos globais chegam a 2,8 trilhões de dólares, que representam 4% do PIB mundial.

Opressão

Fala-se da intensificação do estresse, do assédio moral (mobbing ou harcèlement moral), do burn-out, de suicídios. Registram-se também casos de crescente violência no

ambiente de trabalho. Pergunta-se, porque a pessoa humana do trabalhador, após dois séculos de existência do Direito do Trabalho, (as primeiras leis datam de 1802, na Inglaterra, e 1814, na França), continua sofrendo opressões no trabalho? Lembrando que, no século XVIII, época da Revolução Industrial, não havia qualquer legislação social. Atualmente, apesar do arsenal de leis trabalhistas, previdenciárias e de uma Justiça do Trabalho especializada, a situação ainda é bastante preocupante. Alie-se a isso, o crescente desemprego tanto no Brasil, 8,3%, quanto no mundo, França, 10,5%; Grã-Bretanha, 7,8%; Alemanha 5,4%.

Normas protetivas

Será um dilema do capitalismo? Ou então a imposição de regras, que mantém o trabalhador em permanente situação de refém? Contando apenas com sua força humana de trabalho para sobreviver, ele aceita todas as determinações para estar no mercado produtivo. Sabe-se também que, apesar das chamadas “crises” econômicas e financeiras, e a diminuição de lugares-vagas, há uma concentração de riquezas: 1% da população mundial detém 48% das riquezas do planeta, enquanto os 99% restantes dividem 52%.

Diante de toda essa situação, pergunta-

“ Não se trata de refundar ou reinventar o Direito do Trabalho, mas, ontologicamente, apreender o núcleo de compreensão de seu objeto jurídico

se: onde está o Direito do Trabalho com suas normas protetivas?

Pessoa humana

A presente reflexão propõe que a área de atuação do Direito do Trabalho se amplie, para cumprir, efetivamente, a missão genética para a qual foi criado. Não se trata de refundar ou reinventar o Direito do Trabalho, mas, ontologicamente, apreender o núcleo de compreensão de seu objeto jurídico – que é a concreta proteção da pessoa humana do trabalhador. Atuar nessa direção é entrar em contato direto com o capital, a fim de estabelecer um *modus convivendi*, que respeite a força humana do trabalhador, e que a valorize como fator de produção tão importante quanto o capital. É preciso salientar ainda, que o trabalhador não se reduz à sua força braçal ou intelectual de trabalho, mas ele é, essencialmente, uma PESSOA HUMANA, com

direitos fundamentais positivados.

Christophe Dejourn, fundador da Psicodinâmica do Trabalho, propõe no livro *Le Choix Souffrir au Travail n'est pas une Fatalité* (2015): Comment inverser le cours des choses? (Como inverter as coisas?). L'alternative repose sur le développement de la coopération. (A alternativa repousa sobre o desenvolvimento da cooperação). Vários outros pensadores contemporâneos apresentam alternativas: Rajendra S Sisodia, com o movimento do capitalismo consciente; Philippe Frémeaux, que apresenta “Une Enquête sur L'Économie Sociale et Solidaire” (2011).

* Pós doutoranda École de Droit Université Paris I Panthéon Sorbonne, doutora em D Trabalho pela Faculdade de Direito USP, funcionária aposentada do TRT SP e advogada. Autora do livro “A Efetivação do Direito na Execução Trabalhista”, pela ME.



**PARA QUEM É
APAIXONADO
POR CERVEJA,
O BIERFASS LAGO**

Traz uma carta completa com os principais rótulos das mais degustadas cervejas do mundo.

BIERFASS Lago
Pontão do Lago Sul
www.bierfass.com.br
61 3364-4041

SIGA E CURTA O
BIERFASS LAGO



França: controle repressivo de constitucionalidade. E no Brasil, o controle preventivo?

Marcus Vinicius Martins Antunes*

A França, dentre os países de projeção internacional e tradição constitucionalista, foi dos últimos a introduzir o controle de constitucionalidade. Até então, isto é, até 1946, como em outros países, prevalecia a ideia de *Etat Légal*, que compreendia, entre outras características, a soberania legislativa dos representantes em assembleia. Uma razão, sempre apresentada, que, em parte, explica, de fato: a França desenvolvera uma particular desconfiança em relação aos juízes, em razão de seu comprometimento e conduta durante o *Ancien Régime*. A própria Corte de Cassação, hoje existente com função distinta, fora criada, logo após a Revolução de 1789, para proibir toda e qualquer interpretação das leis pelos juízes, conforme explica Cappelletti, retomando a sempre lembrada expressão de Montesquieu – eles deveriam ser “*les bouches qui prononcent les paroles de la loi*”, bocas inanimadas, sem vontade e criação.

França

O controle de constitucionalidade na França é tradicionalmente preventivo. Há que esclarecer: é, entre os países citados inicialmente, com exceção de Portugal (que o possui um tanto mais restritamente), o único que possui um controle *material preventivo*. Ou seja, os projetos de lei já aprovados, mas não promulgados, podem ser objeto de pronúncia de inconstitucionalidade, em razão de seu conteúdo. Mesmo assim, esta afirmação tem de ser relativizada, por força da revisão da Constituição, em julho de 2008, que introduziu o controle *a posteriori*, ou repressivo, de natureza incidental, mas não de exceção, como se demonstra adiante. Este incidente, denominado “*question prioritaire de constitutionnalité*”, pela Lei Orgânica de 10 de dezembro de 2009, foi logo chamada QPC, no uso corrente. Esta questão é suscitada somente pelas partes, em qualquer momento do processo, mas somente pode ser transmitida, em decisão motivada, pela *Corte de Cassação ou pelo Conselho de Estado*, dois órgãos máximos contenciosos, isto é, de exame de litígios, de casos concretos. E o juiz do caso que dá origem não pode suscitar a questão de ofício.

Conselho Constitucional

O órgão de estado que possui o monopólio da pronúncia de inconstitucionalidade é o *Conselho Constitucional*, criado em 1958, constituído de nove integrantes, mais todos os ex-presidentes da República. Dos nove, um terço é de indicação do Senado, um terço, da Assembleia Nacional e um terço, do Presidente da República, que ocupa, mais ou menos, posição intermediária entre os Presidentes, nos chamados regimes presidencialistas, e o Primeiro Ministro, no sistema parlamentarista. O mandato é de nove anos, sem possibilidade de recondução.

Podem ser objeto de impugnação as leis, os regulamentos das assembleias e os tratados internacionais, em face da Constituição. Os projetos de Lei Orgânica (no sentido que o termo possui na França), e outros, previstos no artigo 11 da Constituição, antes do referendo por que devem passar, são *obrigatoriamente* levados a exame desse Conselho.

Podem propor o controle *a priori* o Presidente da República, os Presidentes das assembleias parlamentares, isto é, do Senado e da Assembleia nacional, ou, desde 1974, sessenta deputados. Esta última possibilidade abriu caminho de acesso das minorias ao sistema, democratizando-o.

O Conselho Constitucional já decidiu que não ter competência para o *controle de convencionalidade*, isto é, da compatibilidade das leis com os tratados e convenções internacionais concertados pela França, mesmo que estes últimos sejam hierarquicamente superiores, nos expressos termos do art. 55 da Constituição. No entanto, o Conselho de Estado, órgão de muita importância na construção jurisprudencial constitucional anterior à criação daquele Conselho, e de alguma forma por ele induzido, entendeu-se competente, a partir de decisões em 1975 e 1979, para a verificação de compatibilidade das leis francesas com a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. E, sobretudo, mais recentemente, com a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, aprovada pelo Tratado de Lisboa, em 2007.

De outro lado, a partir de uma decisão do próprio Conselho Constitucional, em 1971, esse controle tem por parâmetro o chamado *bloco de constitucionalidade*, ou seja, o texto da Constituição de 1958, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o Preâmbulo da Constituição de 1946, o preâmbulo da Constituição de 1958, e a Carta do Meio Ambiente, de 2004. Trata-se de um conceito histórico-cumulativo, aplicado (erradamente, naquele caso, em nosso ver), na célebre decisão que reconheceu constitucional a proibição do uso da burca, nas vias públicas.

As decisões de procedência do Conselho, quando faz exame *a priori*, têm *efeito vinculante, eficácia erga omnes* e *efeito ex nunc*, não anulando os atos do processo legislativo, mas impedindo a entrada em vigor da lei não promulgada ainda. O controle *a priori* também tem *efeito vinculante e contra todos*. Portanto, continua a não existir na França a *pronúncia de exceção*, com exclusão da lei apenas para o caso que deu origem à *saisine*. No caso de procedência, temporalmente, tem eficácia *ex nunc* ou efeito diferido para momento posterior, nos termos da nova redação do art. 62 da Constituição. Isso, segundo a jurisprudência dessa Corte, mediante justificativa própria e específica.

No novo âmbito da questão prioritária constitucional, o Conselho Constitucional tem proferido, em sessões fechadas, 60 decisões por ano, em média, publicadas com ementas de breves *consideranda*, sem indicação de votos. Até 2013, a maioria das decisões, 137, foi pela constitucionalidade (“*conformité à la constitution*”); pela constitucionalidade com reserva, 8; sem exame de mérito, 14; pela inconstitucionalidade total, 43; pela inconstitucionalidade parcial, 23. A declaração de inconstitucionalidade *com reserva de interpretação* parece muito próxima de nossa *interpretação conforme a constituição*. Tais dados, e uma precisa apresentação do tema, se encontram em clara obra do professor Michel Verpeaux, da Université Paris 1, Panthéon Sorbonne, sobre o novo sistema.

“ A França, que se considerava atrasada, parece agora estar à frente, já que o círculo de controle de constitucionalidade está completo, ao menos no aspecto sistêmico

Por outro lado, segundo dados do próprio Conselho Constitucional, em sua função tradicional de controle preventivo, até agosto 2015, deram-se 716 pronúncias, entre a não conformidade, a conformidade parcial e a conformidade integral. São dados bastante reduzidos, em comparação com o Supremo Tribunal Federal, mas relativamente próximos das estatísticas da Suprema Corte estadunidense.

O objetivo dessa descrição, bastante breve, em artigo, é indicar um avanço bastante nítido do sistema de controle de constitucionalidade francês. E apontar, também, para outra direção: o que se apontava como *defeito* - o controle preventivo – é apenas uma insuficiência. E, sem contradição ou paradoxo, uma *virtude* do sistema, que foi completado, ao se fechar o círculo. E há um terceiro propósito: cogitar desse modelo para fora da França.

Chama, por isso mesmo, atenção o fato de que existem resistências muito fortes, quase sistemáticas, na maioria dos países de tradição constitucional, à adoção do controle preventivo de constitucionalidade. Na doutrina nacional e estrangeira, a par de certo desprezo pelo exame do assunto, aparecem objeções mais ou menos constantes e similares. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho “*A experiência revela que toda a tentativa de organizar um controle preventivo tem por efeito politizar o órgão incumbido de tal controle, que passa a apreciar a matéria segundo o que entende ser a conveniência pública e não segundo a sua concordância fundamental com a lei fundamental*”. Isso não está demonstrado no caso francês, inclusive tomando por base a estatística apontada acima.

Cappelletti

A crítica de Cappelletti, processualista comparatista, se dirige ao caráter limitado do controle *a priori* na França, e à falta de um controle repressivo, dado o caráter dinâmico e evolutivo da lei e da própria Constituição, e ante da mutabilidade dos fatos, que pode alterar negativamente a relação de compatibilidade necessária. No entanto, a obra do autor é anterior ao avanço da jurisprudência do Conselho Constitucional, da própria revisão constitucional de 2008, e das leis orgânicas respectivas que se seguiram.

A França, que se considerava atrasada, parece agora estar à frente, já que o círculo de controle de constitucionalidade está completo, ao menos no aspecto sistêmico. Isso parece estar sendo desprezado, até certo ponto, pela doutrina. Haverá mesmo razões consistentes para não adotar o controle *a priori*? Porque da resistência aludida? É difícil responder a esta última indagação. Parece necessário melhor pesquisar, no

âmbito da sociologia e da psicologia jurídica e judiciária.

Junto com a França, Portugal também dispõe de um controle preventivo sobre certos atos normativos, previsto no art. 278 da Constituição, ao lado do sistema repressivo, ambos praticados pelo Tribunal Constitucional. Não parece haver inconformidade com isso nesse país, pelo menos a julgar por dois de seus (ou os dois mais) destacados constitucionalistas. José Joaquim Canotilho, por exemplo, faz uma crítica *a medias*, referindo a possibilidade de politização das decisões. Mas não cita casos em que isso tenha ocorrido. Por outro lado, admite a tese do *mal menor*, que é a própria virtude do sistema. Jorge Miranda o admite sem reservas, referindo o controle preventivo como “*instrumento de defesa da Constituição contra violações grosseiras e inequívocas vindas de actos normativos mais importantes*”.

Brasil

Poderia o Brasil também fazer o fechamento do círculo de controle e adotar o sistema preventivo?

Entre nós, o professor Anderson Cavalcante Lobato defendeu a ideia, há mais tempo, em artigo muito consistente. Entre outras considerações, procura dissipar a falsa confusão entre controle político e controle preventivo. Mesmo porque o mesmo receio é manifestado em relação ao controle judicial: a politização do órgão competente. E temos assistido alguma inclinação para isso no Supremo Tribunal Federal.

Anos atrás, diante da sobrecarga do Supremo Tribunal Federal, e com vista à celeridade e economia, o Ministro Cezar Peluso, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, sugeriu, no encontro do “Terceiro Pacto Republicano”, a adoção do controle judicial preventivo. Porém, sob pressão, desistiu.

O controle de constitucionalidade preventivo goza de uma presunção lógica de vantagem, que não pode ser desconhecida, como se tem insistido em fazer. Por que não pensar mais seriamente, aqui no Brasil (e em outros países), também em suas óbvias vantagens de economia e segurança jurídica? O debate, que não devia ter sido subestimado, deve ser reaberto.

* Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - 2008. Especialista em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Membro do Instituto dos Advogados do Brasil. Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Advogado especialista em Direito Público.

Estado de Direito e a garantia do mínimo existencial

Antônio Souza Prudente*

A Constituição da República Federativa do Brasil, que garante instalar, neste País, um Estado Democrático de Direito, com fundamento na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, dentre outros, visando construir, no solo pátrio, uma sociedade livre, justa e solidária. Garante, também, aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visem à melhoria de sua condição social, o direito fundamental a um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV).

A Constituição cidadã, pelo visto, garante ao trabalhador, no Brasil, não, apenas, um salário mínimo individual, para atender suas necessidades normais com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, como assim, estabelece, ainda, no plano da legislação ordinária, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (arts. 76 e 81, caput), mas determina, expressamente, ao legislador comum, a fixação de um salário mínimo familiar e socialmente digno, que atenda, também,

às necessidades vitais básicas com educação, saúde, lazer e previdência social do trabalhador e de sua família.

Salário mínimo

No entanto, o histórico jurídico do salário mínimo, no País, sob o ângulo formal e material, é de manifesta agressão ao comando constitucional, desde a edição de seu primeiro diploma normativo, o Decreto nº 2.162, de 1º/05/1940, que o quantificara em Cr\$0,22 (vinte e dois centavos) até a publicação de ato normativo que, ainda hoje, no limiar do Terceiro milênio, pretende fixá-lo em quantia próxima dos arraiais da fome e da miséria nacional.

Tal salário mínimo, desgarrado do conteúdo sócio-econômico do texto constitucional, não garante, sequer, o mínimo existencial do trabalhador individual, agredindo-lhe a sobrevivência, a cidadania e sua dignidade de pessoa humana, enquanto aumenta os espaços da pobreza e da miséria no cenário nacional, multiplicando os focos de marginalização e de exclusão social.

O salário-mínimo constitucional, enquanto garantia de sobrevivência digna da entidade familiar, caracteriza-se como direito humano, conforme assim fora considerado, pela primeira vez, no tratado de Versalhes, e, ainda, assim o é,

“ A Constituição Federal não somente determinou de modo vinculante, o conteúdo material da lei do salário-mínimo, no País, mas, também, estabeleceu comandos normativos de proteção ao salário do trabalhador

formalmente garantido nas relações internas e internacionais da República Federativa do Brasil (CF, arts. 1º, IV e 4º, II), como nas relações dos demais povos livres e civilizados.

A Constituição Federal não somente determinou de modo vinculante, o conteúdo material da lei do salário-mínimo, no País, mas, também, estabeleceu comandos normativos de proteção ao salário do trabalhador (CF, art. 7º, IV a XXXIV), tanto que a ordem econômica, neste País, há de fundar-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, os princípios da função social da propriedade, da

redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego (CF, art. 170, caput, incisos III, VII e VIII).

O salário-mínimo, de que cogitam as forças governistas-neoliberais, no Brasil, só patrocina e difunde o cenário de miséria, no País, a não mais permitir, na visão do poeta Thiago de Mello “que o pão encontre na boca o abraço de uma canção inventada no trabalho, mas a fome fatigada de um suor que corre em vão.”

* Professor Decano do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília. Mestre e Doutor em Direito Público – Ambiental pela Universidade Federal de Pernambuco. Desembargador Federal do TRF 1ª Região.



CURSOS A PROFISSIONAIS DO DIREITO

PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

Com aulas ao vivo e acesso às reprises durante todo o curso

◆ CURSOS PREPARATÓRIOS

- PREPARATÓRIOS À MAGISTRATURA FEDERAL
Possibilita o entendimento do conteúdo constante dos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura Federal das 5 Regiões.

Regular, Intensivo, Sentenças, Prova Oral, Formação Humanística do Magistrado e Coaching.

- COACHING - *Treinamento em Concursos Públicos*
- PORTUGUÊS E REDAÇÃO PARA CONCURSOS

◆ CURSOS DE ATUALIZAÇÃO

◆ CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

- Direito Previdenciário
- Direito Processual Civil
- Direito Processual Penal
- Direito Público (opção do Curso Regular de Preparação à Magistratura Federal)
- Direito Tributário em Questão



ESMAFE - A ESCOLA DA AJUFERGS
Rua dos Andradas, 1001, conj. 1603
CEP 90020-007 - Porto Alegre - RS
(51) 3286.0310 - www.esmafe.org.br

Do Direito (Im)puro ao Direito Fraterno

Presente e Futuro do Pensamento Jurídico

Paulo Ferreira da Cunha*

Pragmatismo e utilitarismo invadiram o Direito. Muitos nem querem pensar no que venha a ser Justiça. E alguns dos que *pensam o Direito* vivem ilusões na caverna platônica.

Excelentes pessoas, juristas eruditos, não puseram os pés na terra, pois em regra vivem em microclima protegido. Outra razão de idealismo é o discurso legitimador, o senso comum e certa dose de alienação.

Há intentos *purificadores* do Direito bem diversos da *Reine Rechtslehre* de Kelsen, autores preocupados com o *isolamento* jurídico aspirando à separação do Direito da política (sobretudo): projeto sedutor.

Autores jusnaturalistas

A Justiça, segundo o preceito clássico do Digesto, seria *constans et perpetua voluntas suum cuique tribuere*, e o *suum* seria o que é de cada um num estrito rigor titularista.

Tais autores jusnaturalistas (ao menos de designação) acabam por resvalar para um positivismo, dado que os títulos jurídicos poderão ser talvez um pouco mais latos que o simples *dura lex sed lex* do legalismo (englobando costume, contrato, testamento, etc.), mas não muito menos apertados. Esses intentos purificadores não passarão de *titularismos*, *jusnaturalismos positivistas*.

“**Por que razão deverá o Direito ser algo de radicalmente impermeável a outras racionalidades, ao ponto de as tratar com desprezo?**”

Mas a situação de clausura não dura. A partir da entrada no rol dos títulos jurídicos desse título maior, a *condição humana*, tudo muda. A partir do reconhecimento de que, pelo facto de se ser Pessoa, já se tem direitos, que não podem ser senão *naturais*, então o Direito Natural deixa de ser uma filosofia escolástica mais ou menos distante e envolta em brumas de dialéticas esotéricas, para se tornar direito em ação (*law in action*), e os direitos passam, verdadeiramente, a Direitos Humanos, os quais contêm uma enormíssima componente de política. Política que era precisamente o que muitos jusnaturalistas purificadores queriam afastar (pelo contrário, algumas ideias de índole moral e religiosa faziam-nas até caber no próprio cerne jurídico do direito natural).

Justiça social

A partir do momento que a razão jurídica dos direitos deixa de ser a da purificação para assumir a *impureza*, permeabilidade a outras racionalidades e contributos, entra fortemente em jogo a ideia de Justiça como justiça social. E há uma mutação de paradigmas.

Por que razão deverá o Direito ser algo de radicalmente impermeável a outras racionalidades, ao ponto de as tratar com desprezo?

A divisão aristotélica entre o jurídico

“**Depois do paradigma do direito objetivo romanista e do direito subjetivo idealista, ganha terreno o paradigma do Direito Fraterno Humanista**”

particular e o geral confinou mental e praticamente muitos, que consideraram que fazer mesmo Justiça seria um sacrilégio jurídico. Mas o problema hoje está já num outro patamar. Não mais faz sentido ensinar juristas *com mãos puras porque sem mãos*, como dizia Péguy a propósito de Kant, certamente uma consideração impiedosa. Os juristas de hoje precisam de sê-lo de corpo inteiro.

Direito com Justiça

Primeiro ter-se-á que assumir razão jurídica não obcecada com pureza e purificação, *i.e.*, o isolamento, mas, ao contrário, abertura a outros contributos, que supere até o interdisciplinar no pós-disciplinar. Depois, já nem sequer o binómio dicotómico (oposição binária como tantas que nos formatam

e deformam) e estigmatizador puro/impuro estará presente. Trata-se de pensar e fazer Direito com Justiça, na Justiça.

Surge um novo paradigma de fraternidade e humanismo. Depois do paradigma do direito objetivo romanista e do direito subjetivo idealista, ganha terreno o paradigma do Direito Fraterno Humanista. Manifestação evidente dessa aspiração universal é o movimento pela criação de uma Corte Constitucional Internacional. Em vez de se *apelar para o céu*, como acabariam por recomendar aos injustiçados Locke e Hume, achamos que “o céu pode esperar”, e queremos justiça em todo o Mundo, aqui e agora.

Ensino jurídico

Para que essa Justiça triunfe não é indiferente que exista um instrumento teórico realista e lúcido, teorização clara, desmitificadora. Na luta pela Justiça, uma arma essencial é a teoria do Direito e um ensino jurídico crítico.

* Membro do Comité ad hoc para o Tribunal Constitucional Internacional, com especial mandato para a América Latina e Portugal. Professor da Escola de Direito da Universidade Anhembi-Morumbi (Laureate International Universities). Bolsheiro da FUNADESP na Faculdade Autónoma de Direito, São Paulo, coordenador do

Projeto de Pesquisa “Fundamentação do Direito e Contrato Constitucional Internacional”. Professor da Académie Internationale de Droit Constitutionnel. Vencedor de um dos Prêmios Jabuti (ex-aequo) para melhor livro de Direito 2007, com o seu “Direito Constitucional Geral” (Método, São Paulo; Lisboa, Quid Juris), Membro de várias Academias e Sociedades Científicas, como a Natural Law Society, a Sociedade Científica da Univ. Católica, o Instituto de Filosofia Luso-Brasileira, a Academia Paulista de Letras Jurídicas, o Centro de Letras do Paraná, etc. Diretor ou codiretor de várias revistas, como a International Studies on Law and Education.

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO INSCRIÇÕES ABERTAS



Os melhores cursos para sua especialização.

Modalidade EAD

Demonstre seu interesse no site.

Central de Atendimento

51 3028.4888

www.idc.edu.br

IDC

DIREITO

EXCELÊNCIA EM
CARREIRAS PÚBLICAS

Estado de Direito !

informação **formando** opinião

www.estadodedireito.com.br



Celebração do IV Aniversário do Projeto Direito no Cárcere, no Presídio Central de Porto Alegre, entre as diversas atividades: slack line com Diego Marques, palestras com Jader Marques, Jorge Luiz de Oliveira da Silva, Luciano Losekann, Marcelo Gayer, Sidinei Brzuska, Claudio R. Pagno da Costa, Ana Paula Pozzan, Alberto Kopitke, intervenção de Grafite com Deon Art, show de Paulo Dionísio acompanhado por Jair Prates, Alberto Duarte Jr., Luis Walter.



Julia Barros Schirmer palestra no projeto Desmitificando o Direito, realizado na Saraiva do Praia de Belas Shopping, abordando o tema "Sistema Interamericano de Direitos Humanos". Disponível na internet <https://youtu.be/CgXCjPDeCXk>



Cristiano Müller palestra no projeto Desmitificando o Direito, realizado na Saraiva do Praia de Belas Shopping, abordando o tema "Os Conflitos Fundiários Urbanos no Brasil".



Valdete Severo e Ricardo Carvalho Fraga palestram no projeto Desmitificando Direito, realizado na Saraiva do Praia de Belas Shopping, abordando o tema "Os efeitos do CPC no Processo do Trabalho". Disponível na internet <https://youtu.be/PhgWMEa3NQm>.



Obrigada aos alunos do professor Marioly Oze Mendes ficamos muito felizes de receber esta foto! O professor Mendes pagou o custo do frete e recebeu gratuitamente exemplares do Jornal distribuindo para os seus alunos! Leve o Jornal Estado de Direito para sua universidade! Escreva para contato@estadodedireito.com.br. Foto Marioly Oze Mendes.



EDITORA **RT**
REVISTA DOS TRIBUNAIS



Saraiva



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL



RÁDIO ONU
<http://radio.un.org/por>

MARISE CORRÊA
Direito de Família & Sucessões

Marise Soares Corrêa
Advogada
OAB/RS Nº 13.188

Edifício Centro Profissional Quintino Bocaiúva
Rua Quintino Bocaiúva, 683/402, Moinhos de Vento
Porto Alegre/RS - CEP: 90440-051
+55 51 9981.3856
+55 51 3093.3856
Das 13h30min às 18h
www.marisecorrea.com.br
marisecorrea@terra.com.br

Estado de Exceção

BRASIL • Nº 21 • ANO V

Direito Fraterno é possível?



ONU, BAJORNAS

“Por que razão deverá o Direito ser algo de radicalmente impermeável a outras racionalidades, ao ponto de as tratar com desprezo?” Paulo Ferreira da Cunha. Leia na página 14.

CICLO DE ESTUDOS
DIREITO NO CÁRCERE
E DEPOIS DOS 9 MESES?
4ª EDIÇÃO

Estado de Direito!
informação formando opinião!



INSCRIÇÕES EM:
<http://migre.me/rPmwd>

4 DE DEZEMBRO - 13H ÀS 16H30MIN
AUDITÓRIO DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE